



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
“ESTABELECE O REGIME JURÍDICO A QUE FICAM SUJEITOS A ABERTURA, A
MODIFICAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE
CUIDADOS DE SAÚDE – M. SAÚDE - (REG. DL 218/2014).”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1882	Proc. n.º 08.06
Data: 014 / 06 / 18	N.º 103 / X

PONTA DELGADA, 16 DE JUNHO DE 2014



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 16 de junho de 2014, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei que “Estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde – M. Saúde – (Reg. DL 218/2014).”

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 30 de maio de 2014 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de decreto-lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer, por razões de urgência, até ao dia 11 de junho de 2014, justificando-se esta com “a necessidade de aprovação do projeto de diploma, com a maior brevidade, atendendo que as competências que foram atribuídas à Entidade Reguladora da Saúde entram em vigor em 1 de julho.”

A apreciação do presente projeto de decreto-lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O projeto de decreto-lei ora em apreciação visa estabelecer – cf. dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – “o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração, incluindo os estabelecimentos detidos por instituições particulares de solidariedade social, bem como os estabelecimentos detidos por pessoas coletivas públicas.”

Segundo o n.º 2 do artigo 1.º, “entende-se por estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde um conjunto de meios organizado para a prestação de serviços de saúde, podendo integrar uma ou mais tipologias.”

O diploma ora em apreciação salienta que “Através do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, procedeu-se à revisão do regime de licenciamento das unidades privadas de saúde e estabeleceu-se uma nova metodologia no sentido de garantir que a prestação de cuidados de saúde pelo sector privado se realizava com respeito pelos parâmetros mínimos de qualidade, quer no plano das instalações, quer no que diz respeito aos recursos técnicos e humanos utilizados.”

Neste sentido, a presente iniciativa surge com os seguintes fins:

1. Estender “o regime de verificação de requisitos mínimos de abertura e funcionamento a todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, independentemente da sua natureza jurídica ou entidade titular de exploração, com vista a que o cidadão disponha de um meio que ateste da conformidade com



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

as exigências de qualidade das instalações onde são realizadas as prestações de saúde”;

2. Atribuir à Entidade Reguladora de Saúde, para além das competências que já dispõe, “o papel de licenciadora, introduzindo uma coerência maior ao sistema de licenciamento e fiscalização.”

Por fim, face ao exposto, cumpre referir que se prevê (cf. artigo 27.º) a revogação dos preceitos legais:

- a) O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 164/2013, de 6 de dezembro;
- c) A alínea f) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro;
- d) A alínea q) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro;
- e) A Portaria n.º 406/2012, de 12 de dezembro.

CAPÍTULO IV

Apreciação na especialidade

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou a seguinte posição:

«Os Deputados do Partido Socialista entendem que a redação proposta para o artigo 26.º, sob a epígrafe “Regiões Autónomas”, invade competências desta Região Autónoma, uma vez que “compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania”, de acordo com o n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Acresce, nos termos do artigo 59.º do mesmo Estatuto que:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

- “1 - Compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de política de saúde.
- 2 - A matéria correspondente à política de saúde abrange, designadamente:
- a) O serviço regional de saúde, incluindo a sua organização, planeamento, funcionamento, financiamento e recursos humanos;
 - b) A atividade privada de saúde e sua articulação com o serviço regional de saúde;
 - c) A saúde pública e comunitária;
 - d) A medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - e) O regime de licenciamento e funcionamento das farmácias e o acesso ao medicamento.”

Ora, a Região Autónoma dos Açores, nesta matéria, já exerceu a sua competência legislativa através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2013/A, de 14 de outubro.

Assim, sugere-se a eliminação do artigo 26.º do presente projeto de decreto-lei.»

A presente proposta de eliminação foi aprovada por maioria, com o voto a favor do PS, o voto contra do PSD e com a abstenção do CDS-PP.

O Grupo Parlamentar do PSD discorda da posição assumida pelo PS, e em alternativa declara ser favorável à presente iniciativa se o mesmo artigo 26.º apresentar a seguinte redação:

«O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências próprias nos termos da respetiva autonomia político-administrativa.»

CAPÍTULO V

Parecer

Tendo em conta o expresso no Capítulo IV, a Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer desfavorável à aprovação do Projeto de Decreto-Lei que “Estabelece o regime



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde – M. Saúde – (Reg. DL 218/2014)”, com o voto contra a iniciativa por parte PS e com a abstenção por parte do CDS-PP. O PSD manifesta-se a favor da iniciativa se a mesma integrar a alteração sugerida ao artigo 26.º sugerida pelo próprio partido e expressa igualmente no Capítulo IV. O PPM embora justificando a falta à reunião, não se pronunciou sobre a iniciativa.

A Comissão assegurou o direito de representação consultando a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português (nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que estas não integram a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não se pronunciaram sobre a iniciativa em apreço.

Ponta Delgada, 16 de junho de 2014.

A Relatora

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Domingos Cunha)